



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	10783.000489/93-31
Recurso n°	126.047 Voluntário
Matéria	FINSOCIAL - FALTA DE RECOLHIMENTO
Acórdão n°	302-38.953
Sessão de	12 de setembro de 2007
Recorrente	ALLMEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida	DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 01/02/1991 a 30/04/1991,
01/06/1991 a 28/02/1992

Ementa: FINSOCIAL. FALTA DE
RECOLHIMENTO.

Elaborado o Demonstrativo de Imputação, com alíquota de 0,5% (meio por cento) sobre a base de cálculo, tendo em vista compensação solicitada com pagamento do Finsocial à alíquota superior a 0,5%(meio por cento); restando um saldo a pagar. Assim sendo, há valores remanescentes a serem exigidos das empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinθο Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Paula Cintra de Azevedo Aragão.

Relatório

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Rio de Janeiro/RJ.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório componente da decisão recorrida, às fls. 81/82, que transcrevo, a seguir:

“Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado em nome do contribuinte ALLMEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ nº 32.492.878/0001-88, referente à Contribuição para o Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL, nos períodos compreendidos entre 02/91 a 04/91, e 06/91 a 03/92, conforme elementos acostados às fls. 02, no valor de 199.085,38 UFIR, incluindo principal, multa de ofício e juros de mora calculados até janeiro de 1993.

Na descrição dos fatos (fls 03), a autoridade fiscal atuante esclarece que ocorreu falta de recolhimento da contribuição para o Finsocial sobre o Faturamento, sendo o valor apurado considerando como base de cálculo os valores mensais de Receita Bruta apontados dos Livros Comerciais e Fiscais da empresa.

Enquadramento Legal: Art. 1º, § 1º, art. 16, parágrafo único, arts. 36, 49, 83, inciso IV, 84, 85, inciso I, 94, 108, parágrafo único, 114, § 1º e 115, inciso I do Regulamento da Contribuição para o Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL, APROVADO PELO Decreto nº 92.698/86 e alterações.

Irresignado com o lançamento consubstanciado no Auto de Infração supramencionado, o interessado apresentou a petição impugnatória de fls. 15/16, alegando que:

- A suplicante, como comprovam as guias juntas por cópia anexa, recolheu parcialmente o débito questionado, efetuando o pagamento inclusive em valor superior àquele que legitimamente poderia ser exigido;*
- É que o STF em composição em composição plena, entendeu que a contribuição não poderia exceder a alíquota de 0,5%(meio por cento), ou seja, deveria ser cobrada nos mesmos níveis anteriores à Constituição vigente;*
- O valor recolhido a maior é superior ao débito questionado e a sua compensação automática se dá em razão do art. 66 da Lei nº 8.383, não existindo por conseguinte, saldo a recolher;*
- Assim, fazendo remissão aos argumentos, segundo os quais entende improcedente a cobrança espera a suplicante seja a presente conhecida e provida, pois em qualquer hipótese não há saldo a reclamar, face aos argumentos acima indicados.*

Em atendimento ao artigo 19 do Decreto nº 70.235/72, o processo foi encaminhado à Divisão de Fiscalização com vistas ao pronunciamento do Auditor Fiscal atuante, tendo este informado que:

- *A fim de verificar a veracidade dos recolhimentos, remetemos o processo a SECOCA/DRF/VTA, que confirmou os recolhimentos comprovados pela autuada;*
- *Nos meses de 02/91, 06/91, 07/91, 08/91, 09/91, 10/91, 11/91, 12/91, 01/92, 02/92 e 03/92, não foi comprovado o recolhimento da contribuição devida, total ou parcialmente;*
- *Verifica-se mediante os comprovantes apresentados que somente foram realizados pagamentos em valores superiores aos cobrados através deste processo nos meses de março/91 e abril/91, sendo os demais efetivados em valores inferiores. Mesmo compensando os valores recolhidos pela empresa ainda restam valores remanescentes a serem cobrados.*
- *A defesa também alega que de acordo com o entendimento do STF, a alíquota do Finsocial não poderia exceder a 0,5%. Entendemos não ser competência da esfera administrativa decidir sobre o assunto, assim não podendo ser acatada a presente alegação.*

Em seguida, foi efetuada o Demonstrativo de Apuração do FINSOCIAL na alíquota de 0,5%(meio por cento) – fls. 31/32, e efetuado o Demonstrativo de Imputação de Pagamento de fls. 34/37.”

O pleito foi deferido parcialmente, de forma unânime, no julgamento de primeira instância, nos termos do Acórdão DRJ/RJO II nº 11.388, de 03/02/2006, às fls. 79/85, proferida pelos membros da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Rio de Janeiro/RJ, cuja ementa dispõe, *verbis*:

“Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 01/02/1991 a 30/04/1991, 01/06/1991 a 28/02/1992

Ementa: MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS - Por expressa disposição legal, deve ser excluído o valor lançado na autuação, na parte que exceder à alíquota de 0,5%(meio por cento) exigida das empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas.

RETROATIVIDADE BENÉFICA-REDUÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO - O percentual da multa de ofício previsto no art. 44 da Lei nº 9.430/96 aplica-se a ato ou fato não definitivamente julgado, pois comina penalidade menos severa do que a prevista na lei vigente ao tempo do lançamento, conforme preceitua o art. 106,II, do CTN.

Lançamento Procedente em Parte.”

O acórdão DRJ, votou no sentido, de julgar procedente em parte o lançamento, para excluir os períodos de apuração de 02/91 a 04/91 e 06/91 a 08/91, e reduzindo os demais períodos conforme demonstrativo de fl. 84, determinando ainda que a multa de ofício aplicada seja reduzida para 75% de acordo com o art. 106, II, do CTN.

Ressalte-se que o Acórdão foi proferido em virtude do Acórdão nº 302-37.068 desta Câmara deste Terceiro Conselho de Contribuintes (fls. 70/74), que anulou a decisão

anteriormente exarada pela então Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro (fls. 40/43).

Cientificada do acórdão de primeira instância em 10/03/06; à fl. 89, a interessada apresentou recurso em 07/04/06, às fls. 96/97 e documentos às fls. 98/126, em que repisa praticamente as razões contidas na impugnação; ressaltando que efetivamente o valor do tributo foi recolhido a maior, bem como os valores recolhidos indevidamente são superiores aos saldos, objeto do presente lançamento e o motivo da não realização do pagamento foi a compensação.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até a fl. 128 (última), que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Conselho.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo de Auto de Infração referente à Contribuição para o Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL, tendo em vista falta de recolhimento da contribuição para o Finsocial sobre o Faturamento, sendo o valor apurado considerando como base de cálculo os valores mensais de Receita Bruta apontados dos Livros Comerciais e Fiscais da empresa.

Observe-se que o acórdão DRJ, votou no sentido, de julgar procedente em parte o lançamento, para excluir os períodos de apuração de 02/91 a 04/91 e 06/91 a 08/91, por expressa determinação legal, e reduzindo os demais períodos conforme demonstrativo de fl. 84, determinando ainda que a multa de ofício aplicada seja reduzida para 75% de acordo com o art. 106, II, do CTN.

A DRJ fundamentou a exclusão referida acima, de alíquota superior a 0,5%, a partir de setembro de 1991, tendo em vista o advento da MP n.º 1.110, de 30 de agosto de 1995 e reedições, convalidadas na Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, foram dispensadas a constituição do crédito tributário, bem como cancelados os lançamentos e a inscrição do FINSOCIAL, na alíquota superior a 0,5 %, nos termos do inciso III do artigo 17 da MP n.º 1.110/95 (art. 18 , III, da Lei n.º 10.522/2002). Foi regulamentada esta Medida Provisória, pela IN SRF n.º 31/97.


Observa-se nos autos que mediante os DARF's trazidos pelo recorrente e as informações constantes nos controles internos da SRF (fls. 23 e 25/27), foi elaborado o Demonstrativo de Imputação de fls. 34/37, com alíquota de 0,5% (meio por cento) sobre a base de cálculo, não sendo encontrado saldo devedor para os PA's 02/91 a 04/91 e 06/91 a 08/91 apenas, o que foi excluído e no tocante aos outros períodos de apuração, restou um saldo a pagar.

Neste sentido, a DRJ, à fl. 84, elaborou Demonstrativo de Apuração do Fundo de Investimento Social para os períodos remanescentes, que transcrevo, como se segue:

Fato Gerador	Valor Tributável Cr\$ Alíquota 0,5%	Valor Devido Cr\$	Valor Devido UFIR
30/09/91	71.356.090,93	356.780,45	597,56
31/10/91	99.933.349,79	499.666,75	836,88
30/11/91	196.402.155,12	982.010,78	1.644,74
31/12/91	297.999.220,32	1.489.996,10	2.403,37
31/01/92	290.256.181,92	1.451.280,91	1.935,27
28/02/92	1.011.447.300,37	5.057.236,50	5.347,95
31/03/92	2.040.085.098,89	10.200.425,49	8.839,50

Diante das razões expostas, e tendo em vista que a apuração da contribuição ao Finsocial foi efetuada pela fiscalização à alíquota de 0,5%, conforme imputação realizada, às fls. 34/37, que levou em conta o que a empresa já havia pago com alíquota superior a 0,5%, restando ainda um saldo a pagar, conforme planilha acima da DRJ, voto por que se negue provimento ao recurso, tendo em vista, valores remanescentes a serem exigidos das empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2007


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM – Relatora